



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088316-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante RAIMUNDA QUITÉRIA AZEVEDO VIANADONATO, é agravado GTS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ROLAMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088316-81.2025.8.26.0000

COMARCA DE ATIBAIA - 3ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTE: RAIMUNDA QUITÉRIA AZEVEDO VIANA DONATO
(autora)**

**AGRAVADA: GTS IMPORTADORA & EXPORTADORA DE
ROLAMENTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ré, aguardando
citação)**

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO ROGÉRIO A. CORREIA
DIAS**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação não residencial. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Pedido de gratuidade judiciária. Benefício indeferido. Assertiva de pobreza. Presunção relativa. Controle ético da correta aplicação da lei. Recurso da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 53.723

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, autora, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, a agravante renova argumentos, à busca de gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl. 9).

FUNDAMENTAÇÃO

Assertiva de pobreza, para fins jurídicos, goza de presunção relativa.

No contexto de benefício especial, direito que cabe reconhecer ao verdadeiramente necessitado, o controle ético da correta aplicação da lei obriga sopesar caso a caso.

Aqui, intimada a comprovar a respectiva atividade profissional e receita correlata, a autora, agravante, limitou-se a juntar relatório do SISTEMA REGISTRATO, (fls.15/16), assim sem ministrar dados palpáveis, ensejando contrastar alegada hipossuficiência financeira, nessa circunstância não se justificando deferir-lhe benefícios da gratuidade judiciária.

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“2. Em consulta a dados públicos disponíveis na internet, inclusive no portal da JUCESP, constata-se que RAIMUNDA QUITÉRIAAZEVEDO VIANA DONATO é empresária estabelecida no ramo do comércio varejista de vestuários e acessórios (CNPJ/MF Nº /MF nº 39.594.885/0001-30,NIRE 3523401460).Tal fato, aliado à sua condição de locadora de uma chácara de 1.500m² (fls. 26) e sua resistência em apresentar os documentos que determinei na decisão de 22.01.25 (fls. 47, último parágrafo), autoriza concluir que ela não se insere, em absoluto, no restrito âmbito dos economicamente hipossuficientes, pelo que INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada e assinalo o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária (Código de Processo Civil, art.290).”

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator